



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 118.00286/2021-30  
INTERESSADO:

PARECER Nº /21- CCJ

PROCESSO Nº: 118.00286/2021-30

## AO PROJETO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Institui a Mediação Tributária no âmbito do Município de Porto Alegre, cria a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária vinculada à estrutura da Superintendência da Receita Municipal na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), e altera a Lei 12.003, de 27 de janeiro de 2016, incluindo a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária, vinculada à estrutura da Procuradoria-Geral do Município (PGM).**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado pelo Executivo Municipal, que visa instituir a Mediação Tributária no âmbito do Município de Porto Alegre, criando a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária, vinculada à estrutura da Superintendência da Receitas Municipal na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), e altera a Lei 12.003, de 27 de janeiro de 2016, incluindo a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária, vinculada à estrutura da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

O projeto tramitou regularmente na Casa, tendo recebido parecer da Procuradoria da Casa no seguinte sentido:

A matéria é de competência legislativa municipal e, nesse exame preliminar e perfunctório, não vislumbro manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.

É o relatório.

Inicialmente, importante asseverar que, nos termos do Regimento Interno dessa casa (Art. 36, I, “a”), compete a Comissão de Constituição e Justiça examinar e emitir parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições.

Dito isso, importante observar, antes de qualquer outra coisa, se a matéria se encontra no rol de competências legislativas do Município. Verifica-se que a proposição estabelece nova modalidade de resolução de conflitos – judiciais e extrajudiciais - na seara tributária do Município, tratando-se assim de matéria de cunho específico do ponto administrativo e concernente ao interesse local.

Por conseguinte, compete ao Município dispor sobre o tema em virtude do art. 30, I, da Constituição da República. Inclusive, cabe destacar que a mediação já havia sido consagrada no âmbito da Administração Pública de Porto Alegre por força da Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Ainda, ciente da relevância da temática, o Município editou a Lei 12.003, de 2016, que estruturou a Central de Conciliação e permitiu uma ampliação das práticas autocompositivas no âmbito da administração municipal. Destaca-se que, em uma leitura rápida, é possível observar que a Administração Pública já poderia buscar a autocomposição em matéria tributária, mas que, ao mandar o presente projeto para a Casa, busca estabelecer regramento específico para mediações que versem sobre matéria tributária.

Tal iniciativa se mostra adequada, pela relevância e pela peculiaridade da matéria. A mediação surgiu como um método de resolução no âmbito da sociedade civil, de modo que teve de sofrer adaptações para ser executada na esfera pública, em especial quando enfrentamos entraves como a indisponibilidade do crédito tributário, que inclusive leva alguns tributaristas mais conservadores a rechaçarem as novas práticas.

De toda forma, a redação da proposição demonstra que houve aprofundado estudo sobre a temática, estabelecendo duas Câmaras de Mediação, uma judicial, que ficará sob tutela da PGM, e outra extrajudicial, que poderá inclusive ser acionada em caráter preventivo, sob a tutela da SMF. Tal opção não somente preserva a competência originária de cada órgão, mas lhes permite o aperfeiçoamento e a especialização em cada âmbito de realização da mediação.

Ademais, a proposição preserva elementos fundamentais da mediação, como o sigilo previsto no inc. XII do art. 5º do projeto e a isenção do mediador, resguardada no art. 34 da proposição.

Não apenas, a iniciativa projeta novas perspectivas de mediação coletiva, como elencado no art. §2º do art. 1º do projeto, o que permitirá o diálogo entre os dois polos da relação jurídico-tributária sobre os

aspectos concernentes ao cumprimento de suas obrigações.

Nesse sentido, por se tratar de matéria de interesse local, ou seja, de competência do Município, que teve o seu processo legislativo deflagrado pelo Executivo Municipal, que é o ente competente para atribuir funções aos órgãos públicos, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica, não há que se falar em vício jurídico de ordem subjetiva ou objetiva. Por fim, no plano material, a proposição está em linha com os esforços deflagrados a nível nacional de racionalização e aprimoramento dos métodos de resolução de conflito promovidos pelos órgãos públicos.

Ante o exposto, entendo pela inexistência de óbice jurídica para a tramitação da matéria.

Sala de Reuniões Virtual, 13 de dezembro de 2021.

**Vereador Felipe Camozzato**

**Relator.**



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 13/12/2021, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0315639** e o código CRC **EF402B4E**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 307 – CCJ** contido no doc 0315639 (SEI nº 118.00286/2021-30 – Proc. nº 0932/21 - PLE nº 033), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **14 de dezembro de 2021**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **NÃO VOTOU**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 14/12/2021, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0316856** e o código CRC **08788942**.